



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.001970/2002-20  
**Recurso nº** 251.450 Embargos  
**Acórdão nº** **2402-01.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IRMÃOS GUIMARÃES LTDA SUCEDIDA POR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2001

**EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Requerimento para Saneamento de Acórdão ou, alternativamente, Embargos de Declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT/Equipe de Orientação da Recuperação de Crédito – EQREC, relativamente ao Acórdão nº 2402-01.254 (fls. 655/659).

O recurso em questão foi apresentado contra decisão de primeira instância que manteve a autuação pelo descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no caso, as remunerações pagas aos prestadores de serviços autônomos.

O presente auto de infração contém a diferença da multa que foi aplicada a menor no AI nº 35.416.174-1, processo nº 35464.001810/2001-08 e encontra-se apensado a este.

O acórdão citado traz o seguinte resultado de julgamento:

*ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em rejeitar às preliminares de nulidade, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela nulidade do processo. O Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues acompanhou a votação por suas conclusões. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o valor da multa deve ser recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 (Art. 35-A da Lei 8.212/1991), deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora..*

Informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil que as remunerações pagas aos contribuintes individuais autônomos, apesar de omitidas em GFIP, foram recolhidas em GPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social. Esses recolhimentos foram considerados tanto na apuração do montante devido tanto na NFLD nº 35.416.176-8, anulada pelo acórdão nº 1.553/2006 de 28/09/2006, como na NFLD nº 37.265.391-0 emitida em 26/05/2010.

Informa que se não há lançamento fiscal correlato/conexo com o auto de infração, na comparação da multa mais benéfica, smj, deve ser observada as regras do art. 32-A, incluída pela lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do Requerimento para Saneamento de Acórdão ou, alternativamente, Embargos de Declaração apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que devem ser acolhidos.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

*"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Da análise dos argumentos apresentados pela SRFB, verifica-se que, de fato, as contribuições cujos fatos geradores não foram informados em GFIP foram recolhidas pela autuada, conforme informado no Anexo I do AI nº 35.416.174-1 (fls. 04/07).

Cumprе salientar que a presente autuação tem por objeto o lançamento da diferença da multa que não foi lançada em sua integralidade no AI nº 35.416.174-1.

Ocorre que pelo fato da autuada haver apresentado impugnação com uma série de argumentos, inclusive contestando o lançamento da NFLD nº 35.416.176-8, erroneamente considerou-se que tal notificação continha as contribuições decorrentes dos fatos geradores omitidos na GFIP e que deram azo à presente autuação.

Assevere-se que houve, inclusive, o Decisório nº 243/2006 (fls. 643/648), da 4ª Caj do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que converteu o julgamento em diligência para o sobrestamento do exame meritório do presente Auto de Infração, determinando que o mesmo só deveria ser remetido novamente àquela Câmara juntamente com a correspondente NFLD nº 35.416.176-8, face o nexo de causa e efeito que os vincularia.

Portanto, o julgamento do recurso apresentado face à autuação em tela partiu da premissa equivocada de que teria havido lançamento de ofício das contribuições correspondentes, o que não se verifica.

Ocorre que, pelo entendimento utilizado no acórdão para fins de aplicação da situação mais favorável ao sujeito passivo, o fato de inexistir lançamento de ofício levaria à conclusão diversa da adotada no acórdão.

É que o entendimento utilizado pelo colegiado à época parte do princípio de que havendo lançamento de ofício, o cálculo da multa deve levar em conta o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, ao passo que, inexistindo lançamento de ofício da contribuição correspondente aos fatos geradores omitidos em GFIP, aplicar-se-ia o art. 32-A para fins de apuração da multa pela legislação superveniente.

Portanto, para efeitos do cálculo da multa mais benéfica deve ser observado o que dispõe o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, lembrando que o cálculo deve ser efetuado observando-se a multa aplicada no presente Auto de Infração, bem como aquela aplicada na autuação que originou o processo nº 35464.001810/2001-08.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos para RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-01.254 para que a multa seja calculada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparada a multa anterior para que seja aplicada a situação mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira